



Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

*Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António - Caixa Postal n.º 313 - A
Tel. 5347171 – Site: www.arc.cv | E-mail: arccv@arc.cv - arccv2015@gmail.com*

Conselho Regulador

RECOMENDAÇÃO

N.º 8/CR-ARC/2016

Dirigida ao jornal *online* Ocean Press por, recorrentemente, publicar notícias que expõem, indevidamente, imagens de pessoas falecidas, em condições que violam a dignidade da pessoa humana

Cidade da Praia

26 de julho de 2016

ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO ao jornal online Ocean Press por, recorrentemente, publicar notícias que expõem indevidamente imagens de pessoas falecidas, em condições que violam a dignidade da pessoa humana

I. Enquadramento

1. Apesar de a Constituição da República de Cabo Verde prever, no seu artigo 48.º a liberdade de expressão e de informação, importa sublinhar que, num Estado de Direito Democrático, como Cabo Verde, não há liberdades nem direitos absolutos, pois há sempre limites, que visam precisamente a salvaguardar outros direitos/valores existentes na ordem constitucional, quais sejam o direito à intimidade e dignidade da pessoa humana, o direito à imagem, entre outros.
2. É por isso que a Lei mãe prevê, no número 4 do seu Artigo 48.º, que citamos: *“As liberdades de expressão e de informação têm como limites o direito à honra e consideração das pessoas, o direito ao bom-nome, à **imagem** e à intimidade da vida pessoal e familiar.”*
3. A ARC, à luz da alínea d) do n.º 12 do Artigo 60.º da Constituição da República de Cabo Verde, tem o mandato constitucional de assegurar a regulação da comunicação social e garantir, designadamente, *“O respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais”*.
4. Em concretização deste preceito, os Estatutos da ARC (aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro), preveem, na alínea f) do n.º 2 do seu Artigo 1.º, que constituem objetivos da regulação do sector da comunicação social a prosseguir pela ARC, citamos: *“Assegurar a protecção dos direitos individuais de personalidade sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação”*. (Os sublinhados são nossos).
5. Ademais, estabelece, na alínea a) do n.º 3 do seu Artigo 22.º, que compete, designadamente, ao Conselho Regulador no exercício de funções de regulação e supervisão: *“Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”*.
6. Ora, como foi dito, o direito à imagem relativamente a pessoas falecidas, além de ser um direito de personalidade, previsto no Artigo 77.º do Código Civil, direito este que, obviamente, não cessa com a morte, é também um direito fundamental/constitucional individual/pessoal, previsto no n.º 2 do Artigo 41.º da Constituição da República de



Cabo Verde, que, à luz do seu Artigo 18.º, vincula todas as entidades públicas e privadas e é diretamente aplicável.

II. Dos Fatos

No exercício da sua missão, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) tem verificado que o jornal *online* Ocean Press, que V. Exa. dirige, tem utilizado imagens de pessoas falecidas para ilustrar determinadas notícias relativas a crimes, em condições que violam os direitos fundamentais e de personalidade das pessoas, chegando-se a pôr em causa a própria dignidade da pessoa humana.

Assim, considerando algumas análises efetuadas às peças jornalísticas relativas à exibição deste tipo de imagens no jornal *online* Ocean Press, foram averiguados alguns casos de ilicitude, que passamos a expor:

1. No dia 14 de janeiro foi publicada uma notícia com o título **“Praia – Delinquente é morto em Ponta D'Água”**. A peça jornalística continha várias representações gráficas. A primeira imagem enquadra o jovem ensanguentado no chão, usando o recurso de distorção da imagem. Já na fotografia seguinte não foi usada a mesma técnica, tornando possível o reconhecimento do jovem.
2. No dia 04 de julho, uma peça noticiosa intitulada **“São Vicente – Recém-nascido encontrado morto em contendor de lixo” [SIC]** foi publicada no mesmo órgão. A notícia continha uma foto do recém-nascido jogado ao lixo, ainda com o seu cordão umbilical, sujo e com restos de sangue. Embora a imagem tenha sido distorcida, tornando irreconhecível a cara do bebé, a fotografia não deixou de ser chocante e brutal.
3. No dia 8 de julho, o órgão publicou uma notícia intitulada **“São Vicente - Adolescente de 14 anos põe fim à própria vida na zona de ilha de Madeira”**. Publicou uma outra notícia no dia 10 de julho, sob o título **“Praia – Jovem morre ao despencar de quinto andar”**. A primeira notícia espelha o suicídio e a segunda um acidente que levou à morte de um jovem.
4. Nas peças não foi usado qualquer tipo de técnica de distorção de imagem, sendo os falecidos claramente identificáveis, principalmente na notícia do dia 8 de julho que retrata um menor, de 14 anos, que terá cometido suicídio. Já na segunda notícia, a imagem retrata o jovem que terá “despencado” (expressão, em si mesma e no contexto, desrespeitosa) do 5º andar de um prédio.

5. Embora nestes dois últimos exemplos as imagens fotográficas sejam diferentes das duas outras notícias supracitadas, não retratando cenas de crimes, possivelmente violentas;
6. A ARC reitera a sua posição em como os meios de comunicação podem e devem noticiar acontecimentos e expressar opiniões, sem, contudo, afrontar o direito dos cidadãos à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem.
7. A compatibilização acima referida deve ser feita de forma a impedir excessos e arbitrariedades, posto que o direito à liberdade de imprensa e de informação jornalística não pode contrapor-se ao direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, sendo que este último tem o condão de limitar o exercício do primeiro. O caso concreto é que definirá, consoante as peculiaridades, essa ou aquela garantia de dignidade constitucional.

II. Recomendação

Face ao exposto, a ARC, ao abrigo da alínea f) do n.º 2 do Artigo 1.º; alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º e do n.º 2 do Artigo 58.º, todos dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, recomenda ao jornal *online* Ocean Press o seguinte:

Tendo em conta que o direito de informação e a liberdade de imprensa não são absolutos, deve o órgão, sob pena de arcar com consequências legais:

- a) Adotar uma atitude mais zelosa no tratamento editorial das representações gráficas, sejam elas fotografias, vídeos ou outras, com informações potencialmente violadoras dos direitos de personalidade, imagem e honra dos visados, em especial quando se trata de vítimas na menoridade, usando o máximo de rigor no trabalho jornalístico e abstendo-se de informação que identifique, direta ou indiretamente, as pessoas falecidas.
- b) Não divulgar notícias sem qualquer conteúdo jornalístico ou de fins meramente comerciais, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretam danos à honra e à imagem dos indivíduos falecidos, em ofensa ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.
- c) Evitar imagens, ou descrições chocantes, por exporem de forma explícita fatos ou atitudes cuja exibição possa atentar contra a dignidade humana ou afetar a formação da personalidade das crianças e adolescentes e a sensibilidade dos públicos mais vulneráveis.

Cidade da Praia, 26 de julho de 2016

O Conselho Regulador da ARC

Formosa Pereira

